PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Sobral Pinto, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2024, da Comissão Nísia Floresta, que dispõe sobre a aplicação aérea de agrotóxicos.

RELATORA: Jovem Senadora Kaylane Bastos

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2024, é composto de cinco artigos. O primeiro artigo trata do objeto da Lei. O segundo veta a aplicação aérea de agrotóxicos em determinadas áreas, especificadas no corpo dos incisos. O artigo terceiro exige a presença de responsável técnico habilitado durante a aplicação. O artigo quarto trata das sanções, e o artigo quinto traz a cláusula de vigência.

Na justificação defende-se que “a contaminação por agrotóxicos aplicados por meio aéreo é problema grave e preocupante no Brasil”. Reportam-se eventos recentes de contaminação e afirma-se que “a nuvem de veneno, segundo estudos e perícias internacionais, pode alcançar entre 10 km e 30 km da faixa de voo onde os produtos foram aplicados”.

II – ANÁLISE

A análise abrangerá a constitucionalidade e o mérito da matéria.

Do ponto de vista da forma, o projeto é constitucional e observa a boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, o projeto merece ser aprovado porque visa a proteger povoações, áreas urbanas, vilas, escolas, serviços de saúde, mananciais de captação de água e as unidades de conservação.

Além dos casos reportados na justificação do Projeto, saliente-se que o uso indiscriminado de agrotóxicos resulta em problemas como disfunção reprodutiva, infertilidade, malformações fetais, neurotoxicidade e toxicidade hepática, desequilíbrio hormonal e até morte.

A aplicação aérea de agrotóxicos em áreas localizadas nas proximidades de povoações e unidades de conservação merece, portanto, ser proibida.

Em que pese o mérito do projeto, sugerimos algumas alterações a título de aperfeiçoamento. Para tanto, propomos quatro emendas, que serão descritas a seguir.

Em primeiro lugar, embora o projeto trate de agrotóxicos, não é apresentada a definição técnica do termo, o que fazemos por meio de emenda de redação ao art.1º, a que acrescentamos um novo parágrafo com referência à Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que regulamenta a matéria.

Também acrescentamos um novo parágrafo ao art. 2º para possibilitar a ampliação das distâncias mínimas de aplicação aérea em caso de agrotóxicos classificados com nível elevado de toxicidade.

Além disso, sugerimos que as operações de aplicação aérea de agrotóxicos sejam, não apenas acompanhadas por responsável técnico habilitado, mas registradas em anotação de responsabilidade técnica emitida pelos conselhos profissionais correspondentes ou outro documento equivalente.

Por fim, percebemos que as sanções previstas no art. 4° não incluem as penalidades definidas pela Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, que acrescentamos à redação original.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2024, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° 1-Comissão Sobral Pinto (Redação)**

Insira-se o seguinte §1° ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado Jovem n° 2, de 2024, renomeando-se o parágrafo único como §2°:

“Art. 1º .............................................................

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por agrotóxico o disposto no art. 2°, inciso XXVI, da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

§2°........................................................................”

**EMENDA N° 2-Comissão Sobral Pinto**

Insira-se o seguinte §2° ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem n° 2, de 2024, renomeando-se o parágrafo único como §1°:

“Art. 2º ....................................

§1°..........................................

§2° As distâncias mínimas indicadas no inciso I podem ser majoradas em caso de agrotóxicos de nível elevado de toxicidade, nos termos de regulamento.”

**EMENDA N° 3-Comissão Sobral Pinto**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3° do Projeto de Lei do Senado Jovem n° 2, de 2024.

“Art. 3º ..........................................................

*Parágrafo único*. A operação deverá ser registrada em anotação de responsabilidade técnica ou em documento equivalente emitido por conselho profissional.”

**EMENDA N° 4-Comissão Sobral Pinto**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4° do Projeto de Lei do Senado Jovem n° 2, de 2024.

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 70 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,

Jovem Senadora Brenda Muniz

Jovem Senador Davi Baia

Jovem Senadora Emanuelle Lana

Jovem Senador Heverton Silva

Jovem Senadora Kaylane Bastos

Jovem Senador Leandro Simões

Jovem Senador Miguel Partzlaff

Jovem Senador Pedro Lucas Martins

Jovem Senadora Suanny Silva